



PSS

Nº 70063446595 (Nº CNJ: 0030037-78.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.
CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE
CONFIGURADA.**

Consoante a jurisprudência do STJ, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (Constituição da República, art. 105, inc. III), o art. 39 da Lei n. 4.886/1965, que fixa o foro do representante para dirimir as controvérsias oriundas do contrato de representação comercial, estabelece hipótese de competência relativa, podendo o foro nela previsto, por conseguinte, ser livremente alterado pelas partes contratantes.

Caso em que a cláusula contratual de eleição de foro dificulta sobremodo o acesso da parte representante comercial ao Judiciário.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063446595 (Nº CNJ: 0030037-
78.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

O I S A

AGRAVANTE

PARE NEVES E CIA LTDA E
OUTROS

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



PSS

Nº 70063446595 (Nº CNJ: 0030037-78.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DESA.
CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

Porto Alegre, 16 de julho de 2015.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OI S/A contra a decisão que julgou improcedente o incidente de exceção de incompetência que opôs em face de PARE NEVES E CIA LTDA E OUTROS (fls. 61-65).

Assevera que as partes elegeram a comarca do Rio de Janeiro/RJ para conhecer dos conflitos envolvendo as partes. Advoga a inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos. Afirma que não há falar em hipossuficiência da agravada, porquanto aceito por ela, de livre e espontânea vontade, as condições dos contratos. Pede o provimento do recurso, com a remessa dos autos a comarca eleita pelas partes no contrato.

O recurso foi distribuído à Das. Ana Paula Dalbosco que, determinou a redistribuição (fls. 70-71).

Os autos foram remetidos, então, à Décima Câmara Cível que recebeu o recurso deferindo-lhe o efeito suspensivo postulado (fl.73).

Contrarrazões às fls. 81-91.

Parecer do Ministério Público às fls. 93-96 opinando pelo acolhimento da exceção de incompetência.



PSS

Nº 70063446595 (Nº CNJ: 0030037-78.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Em decisão proferida no julgamento do dia 16.04.2015, a Décima Sétima Câmara Cível declinou da competência (fls. 99-100).

A dúvida de competência suscitada foi, então, acolhia para determinar o enquadramento do recurso na subclasse “representação comercial” (fl.109-113).

Vieram, então, conclusos para julgamento.

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Consoante a jurisprudência do STJ, cuja função constitucional precípua é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional (Constituição da República, art. 105, inc. III), o art. 39 da Lei n. 4.886/1965, que fixa o foro do representante para dirimir as controvérsias oriundas do contrato de representação comercial, estabelece hipótese de competência relativa.

Com efeito, a Seção de Direito Privado daquele Tribunal, quando do julgamento do RESP n. 579324/SC, pacificou o entendimento de que a norma contida no art. 39 da Lei n. 4.886/1965 é dispositiva, podendo o foro nela previsto, por conseguinte, ser livremente alterado pelas partes contratantes. Transcrevo a ementa do julgado:

DIREITO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL. ART. 39 DA LEI Nº 4.886/65.
COMPETÊNCIA RELATIVA. ELEIÇÃO DE FORO.
POSSIBILIDADE, MESMO EM CONTRATO DE
ADESÃO, DESDE QUE AUSENTE A



PSS

Nº 70063446595 (Nº CNJ: 0030037-78.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

HIPOSSUFICIÊNCIA E OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA.

- A Lei nº 4.886/65 tem nítido caráter protetivo do representante comercial.
- Na hipótese específica do art. 39 da Lei nº 4.886/95, o objetivo é assegurar ao representante comercial o acesso à justiça.
- A competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/65 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial.
- Embora a Lei nº 4.886/65 tenha sido editada tendo em vista a realidade vivenciada pela grande maioria dos representantes comerciais, não se pode ignorar a existência de exceções. Em tais circunstâncias, ainda que a relação entre as partes continue a ser regulada pela Lei nº 4.886/65, esta deve ser interpretada e aplicada como temperança e mitigação, sob pena da norma se transformar em instrumento de beneficiamento indevido do representante em detrimento do representado.

Embargos conhecidos, mas não providos.

(EResp 579324/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 02/04/2008)

Ademais, conforme assentado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, somente se desconsidera a cláusula de eleição de foro nas hipóteses em que restar demonstrado que o foro eleito inviabiliza ou dificulta sobremodo o acesso de uma das partes ao Judiciário.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORA. VALIDADE. CONTRATO ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS.

1. O entendimento da Corte somente tem afastado o foro contratualmente eleito por pessoas jurídicas em casos de reconhecida abusividade e inviabilidade ou



PSS

Nº 70063446595 (Nº CNJ: 0030037-78.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

dificuldade de acesso ao judiciário para uma das partes, situação não verificada nestes autos.

2. O acórdão proferido na instância de origem, em sede de agravo de instrumento, manifestou posicionamento desfavorável à validade da cláusula de eleição, sem apresentar qualquer particularidade real e intrínseca à ora agravante que prejudique a sua defesa ou que demonstre não ter porte suficiente para sustentar defesa no foro previsto contratualmente. Dessa forma, a reforma do acórdão prescinde do reexame de provas e da análise do contrato, não ataindo os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A invocação da Súmula nº 126/STJ também não encontra respaldo.

Não visualizo no acórdão a existência de fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Entendida legal a estipulação do foro prevista no contrato, não há falar em negativa de acesso ao judiciário. Ademais, o Tribunal de origem não tratou dos temas constantes dos incisos I, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 616.500/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 264) (destacou-se)

No caso, não há como reconhecer legítima a cláusula de eleição de foro celebrada entre as partes.

Com efeito, quando da celebração do contrato de representação comercial, as partes elegeram as comarcas da cidade do Rio de Janeiro/TJ para dirimir os conflitos decorrentes da avença (cláusula 18.2 (fl. 330 dos autos de origem, 3º volume dos autos em apenso)).

Ocorre que toda a representação comercial foi exercida no Estado do Rio Grande do Sul (vide razões da petição inicial do agravado e documentos colacionados por ele, 1º, 2º e 3º volumes em apensos), sendo que a representante comercial possui sede na cidade de Porto Alegre/RS (fl. 50 destes autos).



PSS

Nº 70063446595 (Nº CNJ: 0030037-78.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ademais, não há indício de que a empresa demandante tivesse condições de impor negociação acerca dessa cláusula contratual que, no presente processo, está evidentemente a lhe impor condição de desigualdade.

Outrossim, é inequívoco que a apuração das atividades que efetivamente foram realizadas pela parte demandante dependem de instrução da lide, a ser realizada necessariamente em Comarca próxima em que foram prestadas.

Nesse contexto, tem-se que o deslocamento do processo para o foro eleito contratualmente (Rio de Janeiro/ TJ) dificultará sobremaneira a produção probatória e, conseqüentemente, a defesa da parte demandante.

É dizer, no presente caso concreto, a cláusula de eleição de foro não espelha livre negociação entre as partes e impõe condição de desigualdade entre os contratantes, em prejuízo ao aderente/demandante.

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada.

Com essas breves considerações, voto pelo **desprovemento do recurso**.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70063446595, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PSS

Nº 70063446595 (Nº CNJ: 0030037-78.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: ROSAURA MARQUES BORBA